



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003865-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente ANDERSON GOMES DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.462.

HABEAS CORPUS Nº. 3003865-09.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

PACIENTE: ANDERSON GOMES DE SOUZA.

COMARCA: MOGI DAS CRUZES (ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER).

EMENTA – HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Necessidade de preservação da ordem pública e proteção da ofendida – Risco de reiteração delitiva – Insuficiência das medidas menos gravosas – Substituição por prisão domiciliar – Impossibilidade – Ausência de comprovação de impossibilidade de receber os cuidados necessários no ambiente prisional – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Anderson Gomes de Souza**.

É da exordial que o paciente é responsabilizado pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Segundo a Defesa, a prisão preventiva foi decretada sem analisar com a necessária profundidade a complexidade do caso apresentado.

Relata o delicado estado de saúde e de abandono do paciente, pessoa com deficiência que sofre de moléstias de diferentes origens e de difícil tratamento, destacando a precariedade de sua morada e a impossibilidade, dada suas condições físicas, de causar dano real a outrem.

Aponta potencial violação da Lei 13.146/2015, inclusive por seus familiares, além da hipótese de registro de falsas denúncias para mantê-lo afastado.

Argumenta não ser possível presumir eventual reiteração delitiva, motivo pelo qual a medida extrema foi decretada despida dos requisitos legais, reputando suficientes ao caso concreto as medidas cautelares diversas.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ante a evidente situação de debilidade do paciente.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/16 e 74/78).

As informações foram prestadas (fls. 83/84).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 93/97, pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

A prisão preventiva se encontra justificada pelo inegável risco de reiteração delitiva. A certidão de fls. 53/59 aponta a existência de diversas passagens por fatos envolvendo violência doméstica. Como consignamos na decisão de fls. 74/78, o paciente é reincidente específico (fls. 53 – processo nº 1502207-47.2021.8.26.0361).

Com isso, não é irrazoável concluir que a manutenção do paciente em liberdade coloca em risco a integridade da ofendida, motivo pelo qual a medida extrema deve ser mantida.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO POSSIBILIDADE. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões.

2. É possível a prisão preventiva nos crimes que tenham pena máxima inferior a 4 anos, na hipótese

de reincidência em crime doloso ou para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, do CPP).

3. Na hipótese, a Magistrada de primeira instância destacou que o acusado descumpriu, de forma reiterada e com ousadia, as medidas protetivas anteriormente estabelecidas em proteção à vítima e que há receio de que possa vir a causar graves consequências.

4. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 656.264/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021).

Como corolário, as cautelares diversas, bem como as medidas protetivas de urgência, se mostram claramente insuficientes.

Embora a condição física do paciente, em tese, dificulte causação de danos físicos mais grave, não o impede de atentar contra a integridade emocional e psicológica da vítima, que também são protegidas pela norma especial.

Quanto ao pedido de substituição por prisão domiciliar, não é o caso de acolhimento.

Como bem destacou a I. Procuradoria de Justiça, não restou comprovada a impossibilidade de o paciente receber os cuidados necessários no ambiente prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado, visto que há necessidade de preservar a ordem pública, resguardando ainda a integridade física e psicológica da vítima.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR